



## Protocolo 1.145/2023



Código: 705.616.897.242.005.192

De: **Ubiratan José de Oliveira Junior** ([compras@bpmaq.com.br](mailto:compras@bpmaq.com.br)) Para: **DA - CCL - Coordenadoria de Compras e Licitações**

Assunto: **Solicitação de Impugnação para Edital de Licitação**

Jaraguá do Sul/SC, 18 de Julho de 2023

Para:

[Ubiratan José de Oliveira Junior](mailto:compras@bpmaq.com.br)  
[compras@bpmaq.com.br](mailto:compras@bpmaq.com.br)

Jaraguá do Sul/SC, . . /

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUÁ DO SUL

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 125/2023

A empresa GZ COWORKING EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº34.012.808/0001-00, com sede na R MATIAS KABUCHI, 234 - BARREIROS - SÃO JOSÉ/SC - CEP 88117-450, por intermédio de seu representante legal infra assinado, com fundamento no §2º, do Art. 41, da Lei nº 8.666/93, vem tempestivamente, IMPUGNAR, o edital em epigrafe, em razão de exigências que violam os princípios da isonomia e competitividade.

### DOS FATOS

O SAMA E de Jaraguá do Sul abriu processo licitatório para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO E SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA NAS DEPENDÊNCIAS DO SAMA E, VISANDO À OBTENÇÃO DE ADEQUADAS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE E HIGIENE, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DESTA MÃO-DE-OBRA, EM CONFORMIDADE COM O ANEXO X – TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO XI – PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO, QUE SÃO PARTES INTEGRANTES DESTE EDITAL, com prazo máximo para protocolo da proposta e habilitação marcados para as 09h00min do dia 21/07/2023.

A IMPUGNANTE, com interesse em participar da licitação, obteve o edital em questão, e no momento de preparação da documentação deparou-se com flagrante ilegalidade do procedimento licitatório, que estabeleceu as exigências abaixo relacionadas:

#### “6.2.5. Qualificação Técnica:

COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: a comprovação da capacidade técnica operacional dar-se-á através de Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração - CRA, que comprove que a empresa proponente prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto do edital;

b) CERTIDÃO DE REGISTRO DE REGULARIDADE NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA, válido na data de entrega dos envelopes.

c) CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: A comprovação da capacidade técnico-profissional far-se-á mediante comprovação de que a proponente possui em seu quadro funcional, na data de abertura desta licitação, profissional de nível superior em Administração de Empresas, legalmente habilitado e devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Administração - CRA que será o responsável técnico pela execução dos serviços.

d) Comprovante da licitante de que possui sede, filial ou escritório na cidade de Jaraguá do Sul, ou declaração expressa de que, se vencedora do certame, se instalará em até 45 (quarenta e cinco) dias após a homologação desta licitação, com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Administração, bem como realizar todos os procedimentos pertinentes à seleção, treinamento, admissão e demissão dos funcionários.

O objeto e as exigências do edital devem ser estabelecidos de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir ou frustrar a competitividade.

Considerando isso, aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art.8º alínea "b", da Lei n.4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre este assunto através do Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara.

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, (grifo nosso) uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. Voto: 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)

O Tribunal de Contas da União e diversos outros Tribunais têm decidido reiteradamente que o visto deve ser exigido somente da empresa vencedora da licitação, com vistas a preservar justamente o que dispõe o artigo 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93.

A limitação constante do referido dispositivo tem o objetivo de não possibilitar a inclusão, em editais, de exigências que venham a frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame. Nesse sentido, trago aos autos os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312).

Desta forma, fica evidente o desrespeito as normas que regem o procedimento licitatório estabelecidas pelo ordenamento jurídico vigente, e também ao princípio máximo do atendimento ao interesse público.

A necessidade de se exigir escritório no local dos serviços deve ser sopesada de acordo com o que se pretende contratar. A título exemplificativo não tem necessidade de se exigir instalação de escritório in loco, visto que a fiscalização dos serviços será realizada por mão de obra aplicada ao contrato.

É nítido que este item/cláusula não é efetivo, tampouco razoável. Ao agir desta forma, a Contratante atenta

contra os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do caráter competitivo. Além disso, restringe a participação de empresas que não tenham escritório e representantes na Região da Contratante.

Faz mister ressaltar, que não a previsão em composição de custos, do valor correspondente a administração de escritório, dito isso, a consideração deste custo, apenas na taxa de administração da empresa, favorece claramente as empresas estabelecidas na região da prestação do serviço.

De fato é evidente que existe equívoco na elaboração do edital. Entretanto, para que administração possa contratar serviço, objetivando a contratação da proposta mais vantajosa, se faz necessário a instauração de ampla concorrência, considerando, e possibilitando a participação diversas empresas no processo licitatório. Inobstante reconhecido esmero de todos servidores desse órgão licitante, porém, é evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, descrita abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos de nossa autoria)

As licitações têm por essência buscar sempre o melhor negócio a Administração Pública, como aos licitantes interessados, sendo assim, deve ser admitida a presença de impedimentos para que possa ocorrer a competição e seleção da melhor proposta entre os licitantes.

Esclarecido nas necessidades da reformulação, com a supressão das exigências de qualificação técnica mencionadas, e para que o procedimento licitatório atinja o seu fim útil, é imprescindível que a administração atue com observação dos dispostos legais supracitados.

#### DO PEDIDO

Em face do exposto, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito para:

- Reformular o edital nos requisitos de qualificação técnica para adequação de exigências condizentes com o objeto contratual.
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado o vício apontado reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme inciso V, do Art. 4º, da Lei 10.520/02

Nestes Termos,  
Pede-se Deferimento.

São José, 18 de julho de 2023